TC 040.372/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI

Responsáveis: Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49) e E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06)

Advogado: Carlos Fábio Pacheco Santos (OAB/PI nº 4.864)**,** Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6115) e Márcio Alberto Pereira Barros (OAB/PI nº 4919)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Raimundo Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, e Ozires Castro Silva, Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, ante a omissão da prestação de contas e a inexecução do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA: "*Executar as ações relativas a(s) unidade(s) de educação infantil, de acordo com as especificações do(s) projeto(s) aprovado(s) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE e em conformidade com os requisitos da lei supramencionada e demais condicionantes. PAC II-PROINFÂNCIA OBRAS CONSTRUCAO (24573) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001*".

HISTÓRICO

2. Os recursos orçados do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, no valor total de R$ 1.294.678,58, foram transferidos em parte, conforme relação de Ordens Bancárias presentes na peça 4, perfazendo o montante de R$ 647.039,20, como segue abaixo:

Valor (R$)	Ordem Bancária	Data
258.815,72	631117	12/6/2012
258.815,72	632076	6/9/2012
129.407,86	632103	6/9/2012

3. O ajuste vigeu de 5/6/2012 até 2/6/2015, encerrando-se o prazo para apresentação da prestação de contas em 5/10/2015, porém a mesma não foi enviada.

4. Registra-se que o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, de 21/10/2016 (peça 6), opinou pela reprovação total do objeto conveniado – Construção de 01 (uma) Unidade de Quadra Escolar coberta com palco -, tendo em vista que a obra não foi concluída.

5. O fundamento para a instauração desta Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação nº 2612/2017/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE (peça 9), foi a omissão no dever legal de prestar contas, cujo prazo expirou em 5/10/2015, na gestão do Sr. Ozires Castro Silva, tendo ele

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

ingressado com Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal contra o prefeito antecessor, Sr. Raimundo Gomes da Silva, cuja cópia foi anexada aos autos (peça 14), porém a mesma não foi acatada pela Procuradoria Federal junto ao FNDE para efeito de suspensão de inadimplência do Município, consoante NOTA nº 00478/2017/COJAD/PFFNDE/PGF/AGU (peça 14, p. 66-67), tendo em vista que "Não existe, no instrumento em questão, menção ao programa/convênio/exercício como explicitado em item II desta nota".

6. Por intermédio do Ofício nº 276E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, reencaminhado pelos Ofícios nºs 27266 e 28210/2016/Seopc/Copra/Cgcap/Difin-FNDE, recebidos em 6 e 23/12/2016 (peça 7, p. 3-10, e peça 8, p. 2-5), o FNDE notificou o Sr. Raimundo Gomes da Silva da omissão da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI por conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, requerendo a devolução desses valores, mas ele não se manifestou.

7. Por meio do Ofício nº 277E/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, recebido em 16/5/2016 (peça 7, p. 1-2, e peça 8, p. 1), o FNDE também notificou seu sucessor, Sr. Ozires Castro Silva, da omissão da prestação de contas dos recursos repassados por conta do referido Termo de Compromisso, requerendo a devolução desses valores, mas ele também não se manifestou.

8. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial nº 577/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 17) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade, solidariamente, aos Srs. Raimundo Gomes da Silva e Ozires Castro Silva, Prefeitos do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI nas gestões 2009/2012 e 2013/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE por conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, observando-se ainda que consta no item 9 do referido Relatório de TCE que esses gestores "eram, no que se limitam aos seus respectivos períodos de mandato, os responsáveis pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos mediante o Termo de Compromisso PAC2 03004/2012 e, no entanto, não tomaram as medidas para a devida prestação de contas, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial".

9. O Relatório de Auditoria nº 776/2018 da Controladoria Geral da União (peça 18) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peças 19/21), o processo foi remetido a esse Tribunal.

10. Cumpre registrar que o Sr. Raimundo Gomes da Silva é responsável pela assinatura do Termo de Compromisso, aplicação e execução dos recursos, considerando que as Ordens Bancárias foram liberadas em sua gestão (peça 4), e o Sr. Ozires Castro Silva também é responsável, pois o prazo para prestação de contas encerrou-se em 5/10/2015, dentro do período de sua gestão.

11. Verificou-se, do exame dos extratos bancários (peça 5), que a conta foi movimentada até 6/11/2012, ou seja, durante a gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, evidenciando que, se todos os recursos foram creditados e os pagamentos a fornecedores efetuados no mandato do antecessor, com saldo da conta zerado, o prefeito sucessor responde apenas pela omissão, e não pelos recursos que ele não geriu.

12. Nesses casos, o TCU tem flexibilizado a interpretação da Súmula TCU 230, entendendo que: "Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992" (Acórdão 2.850/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes).

13. Nessa mesma linha, temos os seguintes as seguintes deliberações:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

> "Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor (Acórdão 6.402/2015-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes)"; e
>
> "Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor omisso que, embora obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, não geriu os recursos do convênio. Nesse caso, cumpre julgar irregulares as contas do prefeito sucessor e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92 (Acórdão 665/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler)".

14. Cumpre mencionar que, conforme consulta extraída do SIGPC (peça 12) e cópia da documentação presente na peça 14, o Sr. Ozires Castro Silva ingressou com Representação Criminal contra o Sr. Raimundo Gomes da Silva junto ao Ministério Público Federal, alegando que "*Durante o ano de 2012 o mesmo firmou convênio com o FNDE para a construção de uma CRECHE NO BAIRRO SANTA LUZ1A AGROVILA NO MUNICIPIO BAIXA GRANDE D0 R1BEIRO(P1), a obra foi orçada em R$ 1.294.078,57*", e que "*A OBRA EM TESE ESTÁ PARALISADA DESDE DEZEMBRO DE 2012, tendo sido movimentada muito lentamente em 2013 porém nunca chegou a atender os percentuais informados e liberados pela gestão anterior"*; entretanto, como dito no item 5 desta instrução, tal Representação não foi aceita pela Procuradoria do FNDE para efeito de suspensão de inadimplência do Município, consoante NOTA nº 00478/2017/COJAD/PFFNDE-PGF/AGU (Peça 14, p. 66-67), tendo em vista que "Não existe, no instrumento em questão, menção ao programa/convênio/exercício como explicitado em item II desta nota".

15. Desse modo, na instrução inicial (peça 25), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva, em razão da não comprovação dos valores repassados por conta do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, e da audiência do Sr. Ozires Castro Silva, ante o descumprimento do prazo fixado para a prestação de contas dos referidos recursos, que encerrou-se em 5/10/2015, portanto em sua gestão.

16. Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler (Peça 28), foi efetuada a citação do Sr. Raimundo Gomes da Costa e a audiência do Sr. Ozires Castro Silva, mediante Ofícios 4028/2019 e 4033/2019-Secex-TCE, ambos recebidos nos endereços dos responsáveis, conforme peças 29-32.

17. Em 23/7/2019, o Sr. Ozires Castro Silva apresentou, através de advogados legalmente constituídos, suas razões de justificativa, às peças 35 a 38, a seguir sintetizadas e analisadas.

18. Em 27/8/2019, o Sr. Raimundo Gomes da Silva apresentou, também através de advogado legalmente constituído, suas alegações de defesa, à peça 41, a seguir sintetizadas e analisadas.

EXAME TÉCNICO

Razões de justificativa do Sr. Ozires Castro Silva

19. Após frisar que os recursos repassados pelo FNDE, através do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, foram liberados na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva (Gestão 2009-2012), não tendo havido "qualquer participação da atual administração municipal" na execução do mesmo, informou que, ao assumir a Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro - PI no início de 2013, verificou que a obra estava paralisada e requisitou, ao Fiscal de Obras do Município, um laudo técnico sobre a situação da mesma, o qual constatou a execução de "apenas 16,60% do total da obra", apesar de ter sido liberado 50% do valor orçado.

20. Afirmou que procurou a empresa vencedora da licitação para que esta prestasse esclarecimentos do que estava acontecendo na obra, porém a mesma se mostrou inerte, ocasionando assim sua rescisão contratual. Diante dessa situação "e de acordo com as normas legais para evitar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

uma possível responsabilização", apresentou representação criminal junto ao Ministério Público Federal contra o Sr. Raimundo Gomes da Silva, em razão da obra inacabada deixada pela gestão anterior (Inquérito Civil n° 1.27.002.000483/2018-61).

21. Aduziu ainda que procurou o FNDE e pediu a prorrogação do prazo para realizar o restante da obra com verba pública do município, "para então receber a outra metade do FNDE e concluir a obra", porém, nunca teve resposta do órgão federal. Assim, entendeu por bem ingressar na Justiça Federal do Piauí (processo n° 7300.17.2016.4.01.400), requerendo a prorrogação do prazo de vigência do Convênio n° 3004/2012 para a construção de creche pré-escola e a liberação do restante do orçamento para a finalização da obra, porém, em decisão liminar, tal pedido foi indeferido, ante a afirmação do FNDE de que "o referido convênio está extinto, com prazo de validade expirado desde junho de 2015, e que não pode ser prorrogado, cabendo, tão somente, a prestação de contas dos recursos já repassados".

22. Esclareceu, por fim, que deu continuidade à obra com recursos próprios do Município, sem a participação do FNDE, e que a mesma se encontra com 100% dos serviços concluídos, já tendo sido inaugurada, e, quanto aos recursos já liberados e não aplicados na obra, informa estar "aguardando as respostas das medidas legais adotadas".

23. Anexou, dentre outros documentos, cópia da representação criminal apresentada ao Ministério Público Federal e da ação judicial impetrada na Justiça Federal, além do contrato firmado com a empresa ODECAM Engenharia Ltda., para dar continuidade na execução das obras da creche-escola, decorrente da Tomada de Preços nº 016/2014.

Análise das razões de justificativa do Sr. Ozires Castro Silva

24. Analisadas na instrução de peça 44, considerou-se que as justificativas apresentadas pelo Sr. Ozires Castro Silva mereciam ser acatadas, pelos motivos a seguir expostos.

25. Além de não ter sido ele o causador da paralisação da obra e de ter conseguido concluí-la com recursos municipais, segundo afirma, as medidas legais por ele adotadas demonstraram seu intuito de resolver a situação fática da obra e do Município, constituindo assim medidas efetivas de resguardo ao erário, de modo a afastar sua responsabilidade pela omissão da prestação de contas.

26. Cumpre registrar que a Representação não foi aceita pela Procuradoria do FNDE para efeito de suspensão de inadimplência do Município, consoante NOTA nº 00478/2017/COJAD-PFFNDE/PGF/AGU (peça 14, p. 66-67), tendo em vista que "Não existe, no instrumento em questão, menção ao programa/convênio/exercício como explicitado em item II desta nota". Dito isso, verifica-se que o responsável anexou cópia do arquivamento do Inquérito Civil n° 1.27.002.000483/2018-61, instaurado no âmbito do MPF justamente para apurar irregularidade na execução do Termo de Compromisso sob exame (peça 35, p. 14), sob o argumento de que a obra foi inaugurada, a despeito de sua conclusão ter sido custeada com recursos do município, onde se observa que, no mesmo, está dito "Convênio 03004/2012", sendo que a numeração e os valores envolvidos são os mesmos, de modo que dizem respeito ao mesmo ajuste. Desse modo, não subsistiria mais a fundamentação da Procuradoria do FNDE para não aceitar a representação proposta pelo sucessor como forma de suspender a inadimplência do município.

Alegações de defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva

27. Preliminarmente, ele alegou que "esse juízo de primeiro grau é absolutamente incompetente para processar e julgar o Requerido. Pois é da competência da Justiça Federal processar e julgar Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa", demonstrando ter confundido a origem da citação a que responde.

28. Corroborando tal entendimento, aduziu que, ao lhe ser imputada a inexecução do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC2 PROINFÂNCIA, "as verbas recebidas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

por força de convênio FNDE, não perdem seu caráter federal e, ainda, estão sujeitas à fiscalização e controle do próprio órgão federal e do Tribunal de Contas da União", e que, por esse motivo, "só pode ser processado e julgado pela Justiça Federal-Seção Judiciária do Piauí".

29. No mérito, alegou, em síntese, que não aplicou os aludidos recursos, "em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, cujo prazo expirou em 5/10/2015", e que "não desviou nenhum dinheiro, pois não enriqueceu ilicitamente, prova disto é que está mais empobrecido do que antes de ser Prefeito, e o dinheiro liberado ao Município foi aplicado na construção da referida Creche".

30. Reafirmou serem "inverídicas e infundadas tais alegações de improbidade", pois os recursos não eram geridos por ele, e as prestação de contas eram feitas pelo Contador, José Filho, e pela empresa CONTAR — Consultoria, Contabilidade e Projetos, estabelecida em Teresina-PI, que era quem recebia e gastava os recursos.

Análise das alegações de defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva

31. Também objeto de análise na instrução de peça 44, considerou-se que as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Raimundo Gomes da Silva não mereciam ser acolhidas, pelos motivos a seguir expostos.

32. Considerando que ele assinou o Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, que as ordens bancárias foram liberadas em sua gestão e que, do exame dos extratos bancários (peças 4 e 5), verificou-se que a conta foi movimentada até 6/11/2012, ou seja, durante sua gestão, sua responsabilidade no presente processo está configurada ante o disposto na Lei nº 8.443/1992, c/c o RI/TCU, em seu art. 5º, inciso VIII, abaixo transcrito:

> "Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:
>
> VIII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal, a município, e a qualquer outra pessoa, física ou jurídica, pública ou privada;".

33. Assim, ele, na condição de Prefeito, era o responsável pela gestão dos recursos federais recebidos, não cabendo a seus subordinados/contratados, responder pela boa e regular aplicação dos mesmos.

34. Desse modo, após análise das defesas apresentadas, a Secex/TCE propôs, com a anuência do corpo diretivo, acatar as razões de justificativa trazidas pelo Sr. Ozires Castro Silva, julgando regulares com ressalvas as suas contas, bem como rejeitar as alegações do Sr. Raimundo Gomes da Silva, julgando irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, tendo o MP/TCU, em seu Parecer, considerado adequado o encaminhamento sugerido (peças 44-47).

35. Entretanto, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, em Despacho proferido em 28/2/2020 (peça 48), determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica para o saneamento do feito, ante os seguintes pontos:

> "2.O termo de compromisso, no valor de R$ 1.294.678,58, teve por objeto "*executar as ações relativas à unidade de educação infantil*" (construção de creche), com vigência estipulada para o período de 5/6/2012 a 2/6/2015.
>
> 3.No período de 12/6/12 a 6/9/2012, foi transferida a quantia de R$ 647.039,20, referente a cerca de 50% do empreendimento. Essa quantia foi repassada e aplicada na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, prefeito municipal no período de 2009 a 2012.
>
> 4.Para a execução do empreendimento, foi contratada inicialmente, em 27/6/2012, a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., pelo valor de R$ 1.293.048,35. Em 18/3/2014, o contrato foi rescindido (peça 35, p. 56, 120 e 125).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

5.Diante da omissão no dever de prestar contas dos valores repassados a unidade técnica, com o respaldo do Ministério Público junto ao TCU, propõe o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável e a condenação em débito.

6.Acontece que a empresa teria recebido a quantia de R$ 647.039,20 e executado serviços incompatíveis com esse montante (peça 35, p. 103 e 110). Nesse sentido, assim pontuou o FNDE (peça 35, p. 120):

"*Ressaltamos que no período em que o contrato com a empresa E & E Construtora Industria e Comércio Ltda. esteve vigente, esta Autarquia transferiu à conta específica do Termo de Compromisso o montante de R$ 647.039,29, correspondente a 50% do valor total da obra. Importante destacar, ainda, que em 06/12/2013 a empresa contratada pelo FNDE realizou fiscalização* ***in loco*** *a fim de verificar a execução da referida obra e atestou, à época, 16,16% de execução física.*"

7.Essa questão também foi objeto de considerações em inquérito conduzido pela Polícia Federal (peça 35, p. 104): "*De todo o exposto pode-se afirmar que a empresa E & E Construtora Industria e Comércio Ltda. recebeu os recursos do convênio sem que tenha executado o percentual da obra correspondente aos recursos recebidos*." (grifou-se).

8.Do exposto, verifica-se que a empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. recebeu recursos públicos e não executou a devida contraprestação. Assim, cabe a essa empresa responder perante esta Corte pelos prejuízos que causou ao Erário, qual seja a diferença entre os serviços que deveria ter executado (50% do total do empreendimento) e aqueles que efetivamente executou (16,16% do empreendimento).

9.Cabe, pois, o retorno dos autos à unidade técnica para que promova a citação dessa empresa, solidariamente com o Sr. Raimundo Gomes da Silva, para que responda pelo prejuízo mencionado.

10.Outro fator a ser considerado é que, em 11/7/2014, foi efetuada nova contratação, com recursos próprios da municipalidade, para a continuidade das obras com a empresa Odecam Engenharia Ltda. (peça 35, p. 210). A conclusão da creche teria ocorrido em 3/6/2019 (peça 35, p. 14).

11.Acontece que para essa finalização do empreendimento há elementos indicativos nos autos de que foram aproveitados os serviços efetuados pela contratada anterior. O próprio proprietário da segunda empresa contratada, em seu depoimento perante à Polícia Federal, corrobora esse entendimento (peça 35, p. 103):

"*se recorda convênio realizado entre o município de Baixa Grande do Ribeiro/PI e o FNDE para execução da obra de construção da creche no bairro Santa Luzia; QUE, recebeu as obras com percentual executado de aproximadamente 16%*" (grifou-se).

12.Ora, em sendo assim, deve a unidade técnica ponderar em que medida o percentual da obra considerado executado, o qual, em princípio, atingiu a finalidade pública a que se destinava, deve ser considerado no débito a ser imputado ao Sr. Raimundo Gomes da Silva."

36. Em atendimento à determinação do Relator, procedeu-se, na última instrução (peça 51), ao cálculo do valor do débito a ser atribuído solidariamente à E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. e ao Sr. Raimundo Gomes da Silva, que perfaz R$ 437.819,14, correspondente à diferença entre o valor recebido pela empresa – R$ 647.039,20 (50% do total contratado – Contrato nº 2012.06.27-01), e o valor efetivamente executado por ela – R$ 209.220,06 (16,16% do total contratado), a ser atualizado monetariamente a partir de 6/9/2012.

37. Considerou-se necessária, também, a realização concomitante de diligência ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, a fim de que fossem apresentadas informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a conclusão e inauguração da creche objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012, bem como fossem esclarecidos os percentuais de participação de recursos municipais e federais no custeio total da obra.

38. Assim, com a concordância do corpo diretivo (peças 52-53), e em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamim Zymler (peça 54), promoveu-se a citação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

solidária do Sr. Raimundo Gomes da Silva e da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., bem como a diligência junto ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, nestes termos:

> a) realizar a citação solidária do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00) e da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentarem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir:
>
> i) **Irregularidade:** execução parcial do objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA (construção de creche);
>
> ii) **Conduta:**
>
> ii.1) Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00): permitir o pagamento por serviços não executados, com recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA;
>
> ii.2) E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06): receber pagamento superior, com recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, aos serviços efetivamente executados;
>
> iii) **Dispositivos violados:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/6/2012;
>
> e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, referente à irregularidade e à conduta de que trata o item 38, alínea "a", atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.
>
> Débito: Execução parcial do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA

Valor (R$)	Data
437.819,14	6/9/2012

> Valor atualizado do débito em 3/5/2020: R$ 666.842,33.
>
> b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
>
> c) esclarecer aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;
>
> e) encaminhar cópia do Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, de 21/10/2016 (Peça 6), do Despacho do Ministro-Relator Benjamim Zymler (Peça 48), e da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
>
> f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;
>
> g) realizar diligência ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI (CNPJ 41.522.178/0001-80), solicitando a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a conclusão e inauguração da creche objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, bem como de esclarecimentos sobre os percentuais de participação de recursos municipais e recursos federais no custeio total da referida obra.

39. Foram, então, efetuadas as citações solidárias dos responsáveis e a diligência ao Município, como segue abaixo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

Ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor do Ofício	Observação	Fim do prazo para defesa
48131/2020-TCU/Seproc, de 7/9/2020 (peça 67), à E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda.	15/10/2020, conforme AR de peça 70	Elaine V. de Oliveira	Ofício recebido no endereço da empresa responsável	1º/11/2020
48132/2020-TCU/Seproc, de 7/9/2020 (peça 68), ao Procurador do Sr. Raimundo Gomes da Silva			Ofício devolvido como "mudou-se", conforme AR de peça 72	
48133/2020-TCU/Seproc, de 7/9/2020 (peça 69), ao Sr. Raimundo Gomes da Silva			Ofício devolvido como "não existe o número", conforme AR de peça 73	
54527/2020-TCU/Seproc, de 1º/10/2020 (peça 66), ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI	16/10/2020, conforme AR de peça 71	Silmara Ribeiro	Ofício recebido no endereço da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI	3/11/2020
Edital 0022/2021-TCU/Seproc, de 20/1/2021 (peça 76), ao Sr. Raimundo Gomes da Silva			Publicado no DOU de 1º/2/2021 (peças 77-78)	18/2/2021
44141/2021-TCU/Seproc, de 7/8/2021 (peça 82), ao Procurador do Sr. Raimundo Gomes da Silva			Ofício devolvido como "não procurado", conforme AR de peça 83	
Edital 1680/2021-TCU/Seproc, de 9/12/2021 (peça 85), à E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda.			Publicado no DOU de 12/1/2022 (peça 88)	
70417/2021-TCU/Seproc, de 9/12/2021 (peça 86), ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI	16/2/2022, conforme AR de peça 91	Eva Flores	Ofício recebido no endereço da Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI	3/3/2022
68345/2021-TCU/Seproc, de 2/12/2021 (peça 87), ao Procurador do Sr.	1º/2/2022, conforme AR de peça 89	Maria Idges Leal Martins	Ofício recebido no endereço do responsável	15/2/2022

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

Raimundo Gomes da Silva				

40. Transcorrido o prazo regimental, todos os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações

41. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

42. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

43. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

44. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

45. No caso vertente, temos a seguinte situação:

45.1. o ofício de citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva foi encaminhado ao seu endereço, constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa à peça 29, porém foi devolvido (peças 69 e 73); foram também enviados outros ofícios de citação ao endereço de seu procurador legalmente constituído, constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa à peça 63, tendo um deles sido ali recebido (peças 87 e 89); além disso, promoveu-se sua citação por edital publicado no DOU (peças 76-78); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente;

45.2. o ofício de citação da E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. foi encaminhado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, conforme pesquisa à peça 64, e ali recebido (peças 67 e 70); além disso, promoveu-se sua citação por edital publicado no DOU (peças 85 e 88); entretanto, transcorrido o prazo regimental, o representante da empresa permaneceu silente.

46. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentarem alegações de defesa/razões de justificativa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

47. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

48. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

49. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável Raimundo Gomes da Silva também não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi imputada, mantendo-se omisso, conforme registrado no Relatório de TCE presente na peça 17. Quanto à empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., não fazia parte da relação processual à época.

50. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa do Sr. Raimundo Gomes da Silva ou da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda.

Da análise da pretensão punitiva

51. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

52. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

> "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal)".

53. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").

54. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

55. No tocante à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

56. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do instrumento em questão, incialmente, em razão da omissão da prestação de contas e depois ante a constatação da execução parcial do seu objeto (construção de creche), entende-se que o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional é a data fixada para a apresentação da referida prestação de contas, que se deu em 5/10/2015. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (27/5/2020 – peça 54), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

57. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

58. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

59. Cumpre registrar que a Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI não atendeu à diligência realizada por este Tribunal, não detalhando, desse modo, como se deu a execução parcial da obra, que contou com os recursos do FNDE e do próprio Município para sua conclusão, indicando os percentuais de participação de recursos municipais e recursos federais no custeio total da referida obra.

60. A despeito do não atendimento da diligência, vale destacar também que já constava nos autos a informação, no âmbito do Inquérito Civil n° 1.27.002.000483/2018-61, instaurado no MPF/PI, de que a obra foi inaugurada (peça 35, p. 14), como segue abaixo:

> "No ponto concernente à finalização das obras, conforme documentação acostada aos autos, verifico que a Prefeitura de Baixa Grande do Ribeiro informou a conclusão da creche escolar - objeto do TC PAC2 03004/2012 - com recursos próprios, obedecendo os parâmetros definidos no projeto do FNDE.
>
> Em consulta ao sítio eletrônico1 observei que consta notícia que a Prefeitura mencionada inaugurou o Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI) " Professora Deisa Arimateia", no dia 03/06/2019, corroborando com as informações encaminhadas pelo atual gestor."

61. Em pesquisa na Internet, verificamos a existência de reportagem, veiculada em 4/6/2019, noticiando a inauguração da mesma, em 3/6/2019, tendo publicado inclusive fotografias da referida inauguração, em anexo às peças 93-94.

62. Quanto aos percentuais de participação de recursos municipais e recursos federais no custeio total da obra, conforme Despacho do Sr. Ministro-Relator à peça 48, fundado em relatório de fiscalização "in loco" de empresa contratada pelo FNDE, que atestou, à época, 16,16% de execução física, deve ser considerado o entendimento de que a obra foi retomada pela segunda empresa com o aproveitamento do percentual de execução de 16,16%, o qual serviu de base para a apuração do débito imputado ao Sr. Raimundo Gomes da Silva e a E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., nos termos das citações que lhes foram encaminhadas.

CONCLUSÃO

63. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, no âmbito do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, deveriam ser gastos na gestão do Sr. Raimundo Gomes da Silva, verificando-se também a responsabilidade do seu sucessor, Sr. Ozires Castro Silva, quanto ao envio da prestação de contas, visto que o prazo expirou em 5/10/2015, dentro do período de seu mandato, e o órgão repassador considerou que ele não comprovou a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário (itens 3 a 6).

64. Realizada a citação do Sr. Raimundo Gomes da Silva, ele apresentou suas alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, ante a inexecução do seu objeto, as quais, após análise na instrução de peça 44, corroboradas pelo corpo diretivo e pelo MP/TCU (peças 45-47), mereceram proposta no sentido de que deveriam ser rejeitadas, por serem insuficientes para elidir o débito que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

lhe foi imposto, tendo em vista que o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (Conveniado/Pactuado) – Infraestrutura, de 21/10/2016, opinou pela reprovação total do objeto conveniado, em função da diferença existente entre o valor transferido e o percentual executado da obra, além de não ter disponibilizado a documentação necessária à prestação de contas dos aludidos recursos.

65. Realizada a audiência do Sr. Ozires Castro Silva, ele apresentou suas razões de justificativa quanto ao descumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, as quais mereceram proposta pelo acolhimento, por ter ele logrado demonstrar a adoção de medidas efetivas de resguardo ao erário, de modo a afastar sua responsabilidade pela omissão da prestação de contas.

66. Entretanto, o Relator, Exmo. Sr. Ministro Benjamim Zymler, em Despacho à peça 48, determinou o retorno dos autos a esta Unidade Técnica para a realização da citação solidária do Sr. Raimundo Gomes da Silva e da empresa E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., por ele contratada para "executar as ações relativas a unidade de educação infantil" (construção de creche), objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA, para que apresentassem alegações de defesa quanto à execução de apenas 16,16% do objeto contratado.

67. Promoveu-se diligência junto ao Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI, a fim de que fossem apresentadas informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a conclusão e inauguração da creche objeto do Termo de Compromisso nº 03004/2012, bem como esclarecidos os percentuais de participação de recursos municipais e federais no custeio total da obra. Contudo, o município não respondeu.

68. Realizadas as citações solidárias do Sr. Raimundo Gomes da Silva e da E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda., bem como a diligência à Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, todos permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

69. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-os ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

70. Quanto ao Sr. Ozires Castro Silva, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-se quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. **Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00)**, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009-2012, e a empresa **E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06),** dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. **Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49)**, Prefeito do Município de Baixa Grande do Ribeiro/PI nas gestões 2013/2016 e 2017/2020, as quais foram suficientes para elidir a irregularidade concernente ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas do Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA;

c) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49);**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00) e** da empresa **E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06)**, condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, ante a execução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso nº 03004/2012-PAC II PROINFÂNCIA:

Valor (R$)	Data
437.819,14	6/9/2012

e) aplicar ao Sr. **Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00)** a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

g) aplicar à empresa **E & E Construtora Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 09.523.488/0001-06)** a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante esta Corte o recolhimento da mesma aos cofres do Tesouro Nacional;

h) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

i) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

j) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

l) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.

SECEX/TCE, em 29 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Phaedra Câmara da Motta
AUFC – Mat. 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 71517997.